



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Recurso nº. : 122.561
Matéria: : IRPF - Ex.: 1997
Recorrente : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 08 de novembro de 2000
Acórdão nº. : 106-11.602

IRPF - VALORES RECEBIDOS EM DECORRÊNCIA DE PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO – Os valores recebidos por adesão a programa, que na sua essência se equipare aos de desligamento voluntário, conforme o conceito que embasou os atos administrativos da Secretaria da Receita Federal sobre a matéria, independentemente do nome dado pela empresa, não são objeto de incidência do imposto de renda

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 08 DEZ 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Acórdão nº. : 106-11.602

Recurso nº : 122.561
Recorrente : CARLOS RENATO DA SILVA MARTINI

RELATÓRIO

Carlos Renato da Silva Martini, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, da qual tomou conhecimento através do documento recebido na unidade de destino dos Correios em 10/03/00 (fl. 63), por meio do recurso protocolado em 07/04/00 (fls. 64 a 75).

O contribuinte solicita (fl. 01) a restituição do imposto de renda retido na fonte que incidiu sobre os valores decorrentes de sua adesão a programa de desligamento voluntário, bem como a retificação de sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 1997, de modo a compatibilizá-la com a real natureza dos rendimentos recebidos durante o ano-calendário de 1996, restituindo-lhe inclusive o que já foi pago em virtude da Declaração Anual de Ajuste original.

A Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre (fls. 28 a 30) indeferiu o pedido por falta de amparo legal, pois a verba recebida pelo contribuinte não se enquadra como decorrente de programas de demissão voluntária, mas sim por sua inclusão no Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, que foi instituído para *“permitir a demissão orientada de funcionários, ..., conforme expresso claramente pela instituição bancária...”* (fl. 29). Admite que existem algumas semelhanças entre os programas de demissão voluntária e o Programa de Reestruturação Organizacional.

A impugnação (fls. 35 a 42) traz os seguintes argumentos:

- PRO – Programa de Reestruturação Organizacional proporcionou-lhe, tal qual outros planos similares possibilitam,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Acórdão nº. : 106-11.602

verbas indenizatórias, que não correspondem a acréscimo patrimonial;

- A jurisprudência afirma que o imposto de renda não deve incidir sobre *"incentivo adicional recebido pela demissão incentivada e/ou orientada do empregado"* (fl. 37);
- Transcreve alguns acórdãos do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região e doutrina jurídica para demonstrar o caráter indenizatório do rendimento recebido, além de compará-lo com outras isenções;
- Enquadra sua solicitação nos art. 43, 165 e 168, do Código Tributário Nacional – CTN, no art. 964, do Código Civil, no art. 150, inciso I, da Constituição Federal;
- Não importa o nome que se dê ao programa, o que vale é a natureza indenizatória da verba.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fl.s 55 a 59), da mesma forma que a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre, indeferiu o pedido, por entender que o Programa de Reestruturação Organizacional do Banco Meridional do Brasil S/A não pode ser equiparado aos programas de demissão voluntária a que se referem os atos administrativos, que autorizam a não incidência do imposto de renda sobre as parcelas correspondentes às indenizações recebidas por adesão àqueles programas e nem tão pouco o valor pleiteado ser enquadrado no inciso V, do art. 6º, da Lei nº 7.713/88. Ressalta que no Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 04) a causa do afastamento consta, no item 23, como *"S/JC – INIC. DA EMPRESA"* e a cópia do documento de fl. 21 afirma expressamente que o PRO não é PDV. Acrescenta ainda que não importa o nome que se dê ao programa, basta a comprovação de que *"as verbas rescisórias recebidas pelo contribuinte – Termo de fl. 04 – em decorrência de afastamento por exoneração sem justa causa não se enquadram como incentivo à adesão a PDV..."* (fl. 41).

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Acórdão nº. : 106-11.602

Ressalta que o contribuinte mesmo afirma (fl. 36) que "**O REQUERENTE aderiu ao Programa de Reestruturação Organizacional do Banco Meridional do Brasil S/A, aceitando, sem outras alternativas, as condições que lhe foram impostas**" (sic). Conclui afirmando que tendo o Sr. Carlos Renato da Silva Martini recebido rendimentos tributáveis, não há como invocar em sua defesa o art. 43 do CTN, ou ainda o art. 150, inciso I, da Constituição Federal.

Em seu recurso (fls. 64 a 75), o recorrente ratifica os termos de sua impugnação enfatizando que programa de demissão voluntária "**é gênero, enquanto as outras siglas, tais como PDI, PRO, PADI, PADV é espécie e têm em comum o recebimento de verba indenizatória em contrapartida à perda do emprego**" (sic - fl. 74).

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Acórdão nº. : 106-11.602

VOTO

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte requer a restituição do imposto de renda relativa a diferença apurada em sua Declaração de Ajuste Anual Retificadora, que retira do campo de incidência tributária os rendimentos recebidos em decorrência de sua participação no Programa de Reestruturação Organizacional, promovido pelo Banco Meridional do Brasil S/A.

Evidente que o nome que se dá ao programa não interfere na sua essência, portanto, o que se deve analisar é o seu conteúdo. A Superintendência da Receita Federal da 10ª Região Fiscal, com sede em Porto Alegre elaborou um parecer, que foi analisado e homologado pela Coordenação Geral do Sistema de Tributação da Secretaria da Receita Federal (COSIT), no qual apresentou seu entendimento de que o Programa de Reestruturação Organizacional – PRO, no período de 23/10/96 a 20/12/96, enquadra-se no conceito de Programa de Demissão Voluntária. A afirmativa, porém da própria empresa de que o PRO não seria um programa de demissão voluntária, mas sim um mecanismo que permitiria a demissão orientada de funcionários, causou dúvidas, as quais foram dirimidas pela COSIT, através do Parecer nº 34 de 04 de setembro de 2000, no sentido de que apesar das diversas denominações dadas, pela instituição, aos programas de ajuste administrativo, pela análise do conteúdo do PRO, verifica-se que se trata de um programa de demissão voluntária.

Desta forma, a própria administração tributária admite que este programa, no período em que foi desenvolvido, enquadra-se no conceito de programa de demissão voluntária que embasou a edição dos atos normativos administrativos da Secretaria da Receita Federal que tratam do assunto.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Acórdão nº. : 106-11.602

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por DAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de novembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 11080.000359/99-37
Acórdão nº. : 106-11.602

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 08 DEZ 2000


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 13 DEZ 2000


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL